

Tópicos de Correção

II

a) Responsabilidade de **António**:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º e 487.º);
- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil objectiva: regime do artigo 503.º, n.º 1, sua aplicação ao caso e exclusão de responsabilidade (505.º).

Responsabilidade de **Ciclorent**:

- Afastamento da responsabilidade civil delitual subjectiva;
- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil objectiva (art. 503.º, n.º 1), nomeadamente no que respeita ao pressuposto “direcção efectiva do veículo”; conclusão pelo seu afastamento;

“Responsabilidade” de **Daniela**: regime da culpa do lesado (artigos 570.º e 487.º) e sua aplicação ao caso concreto.

Qualificação dos danos em causa, nomeadamente regime dos danos não patrimoniais (493.º-A, n.º 3, e 496.º) e dos danos patrimoniais (considerando o cão como coisa que tem um valor de mercado).

Regime da obrigação de indemnizar (562.º e ss): avaliação da possibilidade de reconstituição natural (art. 562.º) e da substituição do animal por outro idêntico e com a mesma idade – problema de aplicação ao caso concreto por se tratar de animal de estimação; cálculo da obrigação de indemnizar (art. 564.º); aplicação do art. 566.º a danos insusceptíveis de reconstituição; ponderação da aplicação do art. 566.º, n.º 2: problemas da aplicação da teoria da diferença e aplicação do critério do art. 570.º; aplicação do disposto no art. 566.º, n.º 3 e no art. 493.º-A, n.º 3.

b) Relativamente a **Daniela**, avaliação dos pressupostos da gestão de negócios (464.º), em especial os requisitos «interesse», «absentia domini» (face à urgência) e «actuação por conta».

Concluindo fundamentadamente pela verificação do *utiliter gestum*, qualificação da gestão como regular e respectivo regime (468.º, n.º 1); conceito de despesas fundadamente consideradas indispensáveis. Inexistência de aprovação e consequências de regime (469.º *a.c.*).

Quanto a **António**, análise da titularidade do direito à indemnização, atendendo a que Elsa não é lesada. Aplicação do artigo 493.º-A que inclui terceiros no leque dos titulares de direito a indemnização, como é o caso de Elsa: direito a indemnização pelas despesas com tratamento, mesmo que superiores ao valor do animal, e indemnização nos termos gerais.

c) Quanto a António:

- Identificação de relação obrigacional entre António e Ciclorent; avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil obrigacional subjectiva (798.º) e aplicação de presunção de culpa (799.º).

Quanto a Daniela:

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva, nomeadamente quanto a violação de dever de vigilância (art. 483.º, 486.º e 493.º, n.º 1): presunção de culpa e relevância negativa da causalidade virtual.

- Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil objectiva prevista no art. 502.º: utilização de animais no próprio interesse e perigo especial da sua utilização.

d) A titularidade do direito a indemnização pertence ao titular do direito violado e, excepcionalmente, a terceiros, nos termos do art. 495.º n.ºs 2 e 3, 496.º, n.º 2 e 493.º-A, n.º 1. Fernando não se integra nos desvios ao princípio de que o titular do direito à indemnização é apenas o titular do direito violado.

Em todo o caso, avaliação dos pressupostos dano (art. 496.º, n.º 1) e nexos de causalidade (art. 563.º), identificando as diferentes teorias e concluindo pelo seu afastamento no caso concreto.

II

Avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva relativamente à proprietária da revista, em particular o art. 484.º conjugado com os arts. 79.º e 80.º (identificação dos diferentes entendimentos doutrinários a respeito da verdade do teor da reportagem) e o dano, sem o qual não se constitui obrigação de indemnizar (483.º e 562.º e ss). Caracterização dos danos sofridos por Maria (danos não patrimoniais) e colocação da questão de saber se estes podem ser “compensados” pelas vantagens patrimoniais causalmente ligadas ao facto gerador de responsabilidade (referência à regra geral de compensação de vantagens no cálculo da indemnização).

Quanto à pretensão de Maria relativa à restituição dos lucros, ponderação da aplicação do regime do enriquecimento sem causa, nomeadamente por força da subsidiariedade do instituto (473.º e 474.º). Referência às doutrinas relevantes e aplicação ao caso concreto. Em concreto, discussão da aplicação do regime do enriquecimento sem causa (473.º) relativamente aos lucros recebidos pela venda da revista, na modalidade de enriquecimento por intervenção, concretamente por ingerência em bens de personalidade de outrem (conceito, pressupostos e, em particular, verificação de empobrecimento e critério para a sua determinação, com referência à teoria do conteúdo da destinação). Caso se fundamente pela verificação dos pressupostos do enriquecimento sem causa, análise do regime e objecto da obrigação de restituir (479.º e 480.º), com referência às doutrinas relevantes.

Quanto à pretensão da proprietária da revista, relativamente ao «pagamento de algo» pelo contributo que deu para a carreira da atriz, cabe ponderar a aplicação do regime do enriquecimento sem causa (473.º) e enquadramento da situação como potencial caso de enriquecimento por despesas. Falha do pressuposto «empobrecimento» da proprietária da revista, que lucrou com as vendas, assim como possivelmente o pressuposto do enriquecimento (apesar das vantagens patrimoniais, traduzidas em mais e melhores remunerações do seu trabalho, haveria que atender aos danos morais de Maria). A considerarem-se preenchidos os pressupostos, haveria que referir o problema da tutela do enriquecido perante um enriquecimento forçado e a sua solução no direito português.